

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1170/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1170/1997 DE 17/12/97

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

Altera o artigo 3 e introduz novo artigo e paragrafo a Lei.12.516/de 06 de novembro de 1997, que dispoe sobre a criaçao da modalidade de transporte coletivo por peruas ou veiculos assemelhados, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010-12:44:23

00000015881-09



ARQUIVADO EM 24/08/98

MARIA ISABEL AOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

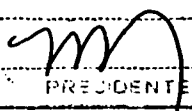


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proo.
n.º	1170	de 1997...

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1170/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
17 DEZ 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
INDÚSTRIA, TRANSPORTE, AGRICULTURA, PISCICULTURA, CRIANÇAS E DEFICIENTES;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

Altera o artigo 3º e introduz novo artigo e parágrafo à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por "peruas" ou veículos assemelhados.

decreta:
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores que portarem Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, dentro do prazo de validade e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender às demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes."

Art. 2º - Ficam acrescidos o artigo 15-A e parágrafo único à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

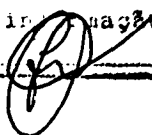
Art. 15-A - Fica instituída comissão de acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte tratado por esta lei, composta por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 17 DEZ 1997 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a.3 e folha de inscrição sob
n.º 41.191.12.97a





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	1170	de 1992

- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, sendo um membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo;
- III - 02 (dois) representantes dos condutores credenciados, para o serviço;
- IV - 02 (dois) representantes da população usuária do serviço.

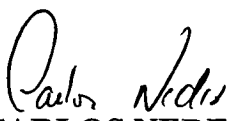
Parágrafo único - O Poder Executivo definirá a forma de escolha e tempo de mandato dos membros da comissão, além de outras questões necessárias à sua regulamentação."

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ¹⁷09 de dezembro de 1997


CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	1170	de 1997

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997 fere o princípio da igualdade, posto que permite a operação do serviço de transporte por “peruas” e similares apenas aos condutores já credenciados por ocasião do início de sua vigência.

A presente proposição tem a finalidade de sanar tal vício, possibilitando o credenciamento de qualquer condutor que venha a enquadrar-se nas demais exigências da lei e atos que a regulamentam.

Ao transformá-la em lei os Nobres Pares estarão permitindo ao Poder Executivo mais flexibilidade para planejar essa modalidade de transporte coletivo, bem como para dimensionar, atendendo a parâmetros técnicos, a quantidade de linhas, veículos e condutores.

Por outro lado, existe a necessidade de um acompanhamento do serviço criado pela mencionada lei, visando à maior eficiência e, conseqüentemente, melhor atendimento à população, bem como a garantia de que o serviço atuará como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus e em perfeita sintonia com o mesmo.

Sendo assim, acreditamos na unânime acolhida desta proposição por parte de nossos Nobres Pares, em prol da garantia do bem comum.

12.516

De: 06.11.97

LEI Nº 12.516, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 236/97, do Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, cabendo a prática por meio de "peruas" ou veículos semelhantes, e desprovido de "taxímetro", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou semelhantes passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores de veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade e em categoria compatível com a capacidade do veículo, e ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e semelhantes, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista, e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade de transporte de passageiros.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT Classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descrédenciamento.

Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações serão classificadas conforme abaixo:

- I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência, em dobro;
- II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência, em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;
- III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descrcredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 16 de novembro de 1997, 444 da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicando no D.O.M.

de 04/11/97

página 1 coluna 2-3

conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04, de 05

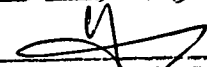
do processo nº 1170 de 1997 19 12 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 19-12-97
Lei 12.516/97.

FÁTIMA  MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

22 / 12 / 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/92 às 14h00 hs

8.7.

03

၄၁

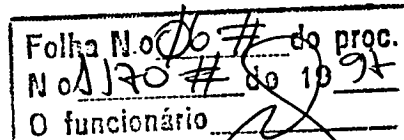
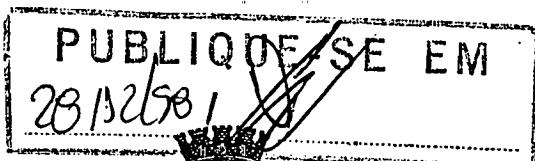
~~Presidential~~

sob folha

0°

Er

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1966/1998

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº /98
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1170/97.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, visando alterar o artigo 3º e introduzir novo artigo e parágrafo a Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por "peruas" ou veículos assemelhados.

Conforme a justificativa exarada pelo autor do projeto, o artigo 3º da Lei nº 12.516/97, tal como disposto, acaba por ferir o princípio da igualdade, vez que permite a operação do serviço de transporte por "peruas" e similares apenas aos condutores já credenciados por ocasião do início de sua vigência.

A presente proposição pretende sanar tal vício, possibilitando o credenciamento de qualquer condutor que venha a enquadrar-se nas demais exigências da lei e atos que a regulamentam.

Assim, a presente iniciativa insere-se dentro da competência legislativa da Câmara Municipal disposta no art. 13, I da Lei Orgânica Municipal. Tanto assim é que o presente projeto



Folha No 04 # do proc.
No 1207 # do 1998
O funcionário

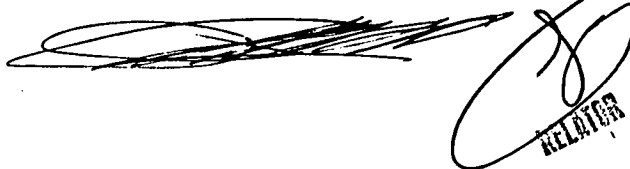
Câmara Municipal de São Paulo

pretende alterar a Lei 12.516/97, lei proposta por vereador desta Casa e devidamente sancionada pelo Executivo Municipal, o que demonstra inequivocamente a legalidade da iniciativa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

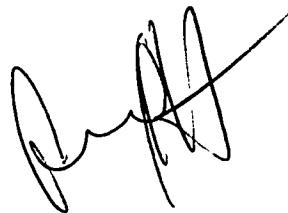


RELATOR

SE
C
R
E
T
A
R
I
O

20/2/98

Relatório
Características





Folha No. 08 # 10 proc.
No. 1120 # 1 do 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIIH MUTRAN

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1170/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que altera o art. 3º e introduz novo artigo e parágrafo à Lei nº 12.516/97, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por "peruas" ou veículos assemelhados.

Apesar da nobreza de suas intenções, a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 30, V da Constituição Federal, o transporte coletivo constitui um serviço público de caráter essencial. A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município competir, privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versam sobre serviços públicos.

Salientamos que o fato de existir no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 12.516/97, versando sobre a matéria, e de autoria de um membro do Poder Legislativo, não afasta o controle prévio de legalidade e constitucionalidade que deve ser efetuado por esta Comissão sobre a presente proposição.

Assim sendo, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça - 28/12/98
Sala da Comissão de Constituição e Justiça - 28/12/98

17 - RELCOM
17-0871/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30/12/98
 páginas 49
 Conferido: [assinatura]

A Doula Comissão de
 Administração Pública
 Em 30/12/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA RF 11.130
 Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 30/12/98 as 18:30 h.

FERNANDO JOSÉ ALFONSO ARUTA
 Secretário

Em nome Vereador maely Verguiano, digo, Jorge Taba
 para relatar Pagimentalmente até 11/11/99
 Sala da Comissão de Administração Pública

31/2/99

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data [assinatura], rubricado sob

folha n.º 09 / 30 04 99



Folha n.º	09	de	19	97
n.º	1170	de	19	97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0249/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1170/97

Tendo a autoria do nobre Vereador Carlos Neder, a propositura em exame pretende alterar o art. 3º e introduzir novo artigo e parágrafo à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por "peruas" ou veículos semelhantes.

A medida busca, em suma, abrir a possibilidade para que sejam também credenciadas como condutores das conhecidas "peruas", pessoas que ainda não estavam cadastradas por ocasião da aprovação daquela lei.

Segundo o autor, em sua Justificativa, isso viria permitir ao "Poder Executivo mais flexibilidade para planejar essa modalidade de transporte coletivo, bem como para dimensionar, atendendo a parâmetros técnicos, a quantidade de linhas, veículos e condutores".

Além disso, a propositura, através do acréscimo do art. 15-A e parágrafo único, institui uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do transporte em causa. Essa Comissão teria representantes do Executivo (2), do Legislativo (2), sendo 1 da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica desta Casa, 2 representantes dos condutores e 2 representantes da população usuária do serviço.

Essa Comissão de Fiscalização, desse modo constituída, deverá zelar para o fiel cumprimento da legislação sobre a matéria, além de dar maior transparência e eficácia a esse tipo de transporte, sempre o aperfeiçoando em benefício da população usuária.

Há parecer, pela legalidade, da dita Comissão de Constituição e Justiça (fls. 6/7).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma busca expandir essa modalidade de transporte coletivo que, podemos dizer, "caiu no gosto do povo". Mas, ao mesmo tempo que abre a possibilidade dessa expansão, a regulamenta e a fiscaliza de forma mais eficiente, através de uma comissão constituída especialmente para esse fim.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Administração Pública, 28.4.99-

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 4 / 99
página 37 coluna 2 e 3
Conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 30 / 04 / 99

[assinatura]
OSMAR MONTENEGRO
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica

Em 30 / 04 / 99

[assinatura]
OSMAR MONTENEGRO
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador *Natalino Bezerra*
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

04 / 05 / 99

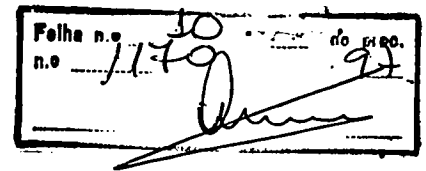
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUE juntado nesta data PAREL PA...
L...
folha n. 10 a 12, 12/08/99

[assinatura]
publicado sob

RELATÓRIO



PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.170/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, alterar o artigo 3º e introduzir novo artigo e parágrafo à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, a qual dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo por "peruas" ou veículos assemelhados.

A alteração proposta elimina a exigência de que a atividade de transporte em questão seja executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados, com alvarás expedidos até 06/11/97.

O projeto também institui comissão de acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte em questão, composta por dois representantes do Poder Executivo, dois representantes do Poder Legislativo (sendo um membro desta Comissão de Mérito), dois representantes dos condutores credenciados para o serviço e dois representantes da população usuária do serviço.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar igualdade de condições na operação do serviço, bem como o acompanhamento de sua operação.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao projeto.

Do ponto de vista do Transporte e da Atividade Econômica, devemos salientar que esta modalidade de serviço, hoje restrita oficialmente a 2.700 veículos na capital, é bastante controversa, inclusive tendo sido instituída Comissão de Estudos sobre o tema, sob a Presidência do nobre Vereador Dalton Silvano.

Também deve ser lembrado que foi aprovado, por esta Edilidade, projeto de lei do nobre Vereador Milton Leite, aumentando para 4.500 as lotações permitidas na capital. O Executivo vetou a iniciativa mencionada.

Sob o ponto de vista do transporte, deve-se observar que o aumento das lotações acarretou diminuição do número de passageiros que utilizam o transporte coletivo por ônibus; como a tarifa é calculada com base no custo por

passageiro, a diminuição do número de usuários tende a elevar o custo por passageiro transportado, com reflexos na saúde financeira das empresas operadoras.

Por fim, argumentamos que, a partir de setembro de 1999, haverá o fim do subsídio da Prefeitura ao setor do transporte coletivo por ônibus, com a consequente necessidade de reorganização de grande parte das linhas desta modalidade de transporte, para garantir o equilíbrio financeiro das empresas nas novas condições do sistema.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 22/06/99

Presidente -

Relator -

Verd
con Mario



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	112	de	112
n.º	1170		

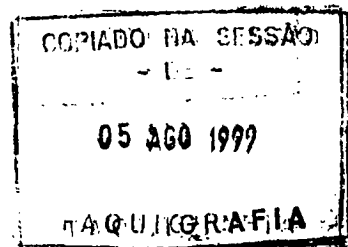
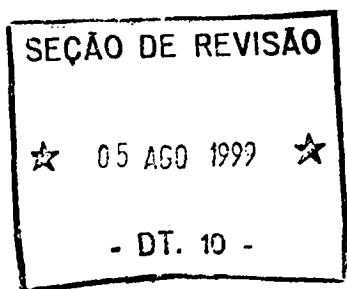
Lido e aprovado
[Signature]

REQUERIMENTO "07 - RPS
07-0034/1999

Requeiro ao D. Plenário, nos termos do art.
177, II, do Regimento Interno, o arquivamento do PL 1170/97, de
minha autoria.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1999.

[Signature]
CARLOS NEDER
Vereador-PT



A Com. de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

09/08/99

B. PINO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. (Chefe Subst.)
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 09/08/99 às _____

OSCAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao Arquivo
Sra. Chefe

De acordo com o requerimento
34/1999, verso, encaminho a Vossa
Senhoria, nos termos do art. 117 o
PL 1170/97, para os devidos fins

18/08/99

Oscar Mosconi Junior

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	<u>12</u> fls.
Arquivado em	<u>24.08.99</u>
O Func.º	<u>BENVINDO DANTILLO L. CARVALHO</u>
Assist. Parlamentar	

Reg. n.º 101.258